igamaot
Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Avaliação dos Factos Apurados no Âmbito da Ação de Inspeção n.º NUI/AA/000008/12.3.SEDE à Luz do POC Alcobaça-Cabo Espichel
Processo n.º NUI/AA/OT/000002/24.1.AOT

1. Síntese da Ação de Inspeção/Auditoria

1.1. Âmbito e Objetivo

A presente ação de inspeção integrada no Plano de Atividades da IGAMAOT para o ano de 2024, foi solicitada pelo Ministro do Ambiente e da Ação Climática, e visou reavaliar os factos apurados no âmbito da ação de inspeção n.º NUI/AA/000008/12.3.SEDE à IGAMAOT, realizada no ano de 2012, circunstanciada ao troço Óbidos-Peniche-Lourinhã, com vista a aferir da conformidade legal da sua atuação face ao estabelecido no atual quadro normativo e legal.

1.2. Conclusões e Recomendações

Da ação de inspeção realizada decorrem as seguintes conclusões e recomendações:

CONCLUSÃO		RECOMENDAÇÃO	
C1	Das 22 situações objeto de análise no ano de 2012, nove mostram-se compatíveis com o POC-ACE, atualmente transposto para os PDM de Óbidos, Peniche e Lourinhã. **Situações n.º 01, 02, 07, 08, 10, 15, 16, 21 e 22** *Volume II - Fichas de Análise das Situações*		
C2	14 das situações são incompatíveis com o POC-ACE e/ou desconformes com as SRUP aplicáveis ao território no qual foram executadas, dez delas revestindo obras destituídas de controlo prévio, para as quais, até ao início desta ação inspetiva, nenhuma das entidades visadas demonstrou ter atuado no plano sancionatório e reintegrador da legalidade. ***Situações n.º 03 a 07*, 09, 11 a 14 e 17 a 20*** *Volume II - Fichas de Análise das Situações*	**R1**	**Câmara Municipal de Peniche** Demonstrar, no **prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado,** ter decidido no plano da reintegração da legalidade, relativamente às **situações n.º 03, 04, 05 e 06**. O não cumprimento da presente recomendação, no prazo acima indicado, determinará a participação dos factos em apreço ao Ministério Público, junto do TAF de Leiria, nos termos e para os efeitos estabelecidos nos artigos 37.º, 66.º e 68.º n.º 1 alínea b) do CPTA.

Extrato

igamaot
Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Avaliação dos Factos Apurados no Âmbito da Ação de Inspeção n.º NUI/AA/000008/12.3.SEDE à Luz do POC Alcobaça-Cabo Espichel
Processo n.º NUI/AA/OT/000002/24.1.AOT

	***** A situação nº 07 apesar de compatível com o POC-ACE interfere com a REN*	**R2**	**<u>Câmara Municipal de Peniche</u>** Demonstrar, **no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado**, ter regularizado a **situação n.º 07**, alusiva à via com incidência na denominada Estrada Marginal Norte, pelo facto de interferir com a REN e com as margens das águas do mar.
		R3	**<u>Câmara Municipal de Peniche</u>** Demonstrar, no **prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado**, ter desencadeado o procedimento que vise reintegrar a legalidade da estação elevatória referenciada na **situação n.º 09**. O não cumprimento da presente recomendação, no prazo acima indicado, determinará a participação dos factos em apreço ao Ministério Público, junto do TAF de Leiria, nos termos e para os efeitos estabelecidos nos artigos 37.º, 66.º e 68.º n.º 1 alínea b) do CPTA.
		R4	**<u>APA</u>** | **<u>CCDRLVT</u>** Proceder, em articulação com a Câmara Municipal de Peniche, e nos casos aplicáveis em razão das suas competências próprias, à operacionalização das recomendações anteriores (R1, R2 e R3).

Extrato

igamaot
Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

		R5	**<u>Câmara Municipal de Lourinhã</u>** Demonstrar, no **prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado**, ter decidido no plano da reintegração da legalidade, relativamente às **situações n.º 12, 13, 14, 18, 19 e 20**. O não cumprimento da presente recomendação, no prazo acima indicado, determinará a participação dos factos em apreço ao Ministério Público, junto do TAC de Lisboa, nos termos e para os efeitos estabelecidos nos artigos 37.º, 66.º e 68.º n.º 1 alínea b) do CPTA."
		R6	**<u>APA</u>** | **<u>CCDRLVT</u>** Proceder, em articulação com a Câmara Municipal da Lourinhã, e nos casos aplicáveis em razão das suas competências próprias, à operacionalização da recomendação anterior (R5).
C3	Do ponto de vista da legalidade dos atos administrativos praticados em sede de controlo prévio, mantém-se premente suscitar a invalidade dos atos administrativos que conduziram à admissão das situações n.º 11 e 17. Na falta de concordância da Câmara Municipal da Lourinhã com esta conclusão, a matéria é objeto de proposta de participação ao Ministério Público, junto do Departamento Central de Contencioso do Estado e Interesses Coletivos e Difusos, para apreciação das invalidades. ***Situações n.º 11 e 17*** *Volume II - Fichas de Análise das Situações*		

Extrato

igamaot
Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

1.3. Propostas

Face às conclusões alcançadas e recomendações acima enunciadas, foi proposto:

a) O envio do relatório aos **Gabinetes de S. Exa. a Ministra do Ambiente e Energia e de S. Exa. o Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território**, tendo em vista a sua homologação, por força, respetivamente, do n.º 5 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 32/2024, de 10 de maio, e da alínea d) do nº 1 do Despacho nº 7194/2024, de 2 de julho, para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, e do n.º 3 do artigo 24.º do Regulamento do Procedimento de Inspeção (RPI) da IGAMAOT, aprovado pelo Despacho n.º 10 466/2017, de 30 de novembro;

b) O envio do relatório, após homologação, ao **Departamento Central de Contencioso do Estado e Interesses Coletivos e Difusos do Ministério Público**, para apreciação das invalidades suscitadas no contexto das **situações n.º 11 e 17**, com fundamento, designadamente, no n.º 1 do artigo 27.º do RJREN, nos termos do nº 1 do artigo 161.º e artigo 162.º do CPA e do n.º 1 do art.º 58.º do CPTA;

c) O envio do relatório, após homologação, à **Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, I.P.**, à **Agência Portuguesa do Ambiente, I, P.**, à **Câmara Municipal Óbidos**, à **Câmara Municipal de Peniche** e à **Câmara Municipal da Lourinhã**, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, e do artigo 29.º do RPI-IGAMAOT.

Extrato

2. Quadro de Ponderação

Recomendações reconduzidas ao **Capítulo 4,** do projeto de relatório	**Entidade(s) visada(s)**	Contraditório apresentado pelas entidades	**Ponderação / Resultado**
R1 Demonstrar, no **prazo concedido para o exercício do contraditório,** ter decidido no plano da reintegração da legalidade, relativamente às **situações n.º 03, 04, 05 e 06**. O não cumprimento da presente recomendação, no prazo acima indicado, determinará a participação dos factos em apreço ao Ministério Público, junto do TAF de Leiria, nos termos e para os efeitos estabelecidos nos artigos 37.º, 66.º e 68.º n.º 1 alínea b) do CPTA.	**CMP**	A CMP, através do seu mandatário informou que em 12/08/2024, o Presidente da CMP, proferiu um despacho que determinou a reposição da legalidade urbanística relativamente às situações n.ºs. 03 a 06, nos seguintes termos: Conclusão dos procedimentos – previstos nos artigos 102º e segs., do RJUE -, tendentes à reposição da legalidade urbanística e a instauração de procedimentos da mesma natureza, quanto aos casos relativamente aos quais não tenha ainda o mesmo sido instaurado. Mobilizou ainda o seu Serviço Jurídico e de Fiscalização Municipal para, em articulação com a Divisão de Planeamento e Gestão Urbanística, no prazo de 30 dias apresentar dois elementos: a) Relatório da Fiscalização Municipal identificativo do atual estado das construções em apreço, respetivas dimensões e materiais utlizados, bem como o respetivo proprietário, acrescido dos factos que elucidem a génese da obra; b) Proposta dos atos administrativos a praticar para cada caso, no quadro da reposição da legalidade, tendo em conta o estado	Extrai-se da resposta prestada que a CMP diligenciou no sentido de promover a reposição da legalidade quanto às situações 03 a 06, conforme determinado pela IGAMAOT. Não obstante a diligencia demonstrada, considera-se que competirá à CMP demonstrar, para cada uma das situações em referência, ter decidido no plano reintegrador da legalidade, justificando-se imprimir uma nova redação que assegure este desiderato, nos seguintes termos: "*Demonstrar, no **prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado,** ter decidido no plano da reintegração da legalidade, relativamente às **situações n.º 03, 04, 05 e 06**.* *O não cumprimento da presente recomendação, no prazo acima indicado, determinará a participação dos factos em apreço ao Ministério Público, junto do TAF de Leiria, nos termos e para os efeitos estabelecidos nos artigos 37.º, 66.º e 68.º n.º 1 alínea b) do CPTA*." Deverá ainda ser atualizada a redação do relatório final em função dos desenvolvimentos ocorridos.

Extrato

Recomendações reconduzidas ao **Capítulo 4,** do projeto de relatório	**Entidade(s) visada(s)**	Contraditório apresentado pelas entidades	**Ponderação / Resultado**
		de cada um dos procedimentos para o efeito instaurados e/ou a instaurar.	
R2 Demonstrar, **no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado**, ter regularizado a **situação n.º 07**, alusiva à via com incidência na denominada Estrada Marginal Norte, pelo facto de interferir com a REN e com as margens das águas do mar.	**CMP**	A CMP, através do seu mandatário, informou que relativamente à **situação n.º 07**, foi determinado pelo Presidente da CMP que o Serviço Jurídico e de Fiscalização Municipal em articulação com a Divisão de Obras Municipais, deveria apresentar, no prazo de 30 dias, um relatório dos atos praticados no sentido da reposição da legalidade da situação, incluindo a articulação nesse sentido desenvolvida com a CCDRLVT, I.P. e com a APA, I.P., bem como a proposta dos atos a praticar para esse fim.	Não obstante as medidas adotadas que permitem considerar válidas as diligências da edilidade, tendentes à reposição da legalidade na situação em análise, **propõe-se manter a recomendação**, **para efeitos de acompanhamento da sua implementação.** A redação do relatório final deverá ser atualizada em função dos desenvolvimentos reportados.
R3 Demonstrar, no **prazo concedido para o exercício do contraditório**, ter desencadeado o procedimento que vise reintegrar a legalidade da estação elevatória referenciada na **situação n.º 09**. O não cumprimento da presente recomendação, no prazo acima indicado, determinará a participação dos factos em apreço ao Ministério Público, junto do TAF de Leiria, nos	**CMP**	Quanto à **situação n.º 09**, a CMP informou que foi determinado pelo seu Presidente a notificação dos SMAS de Peniche para nos termos aplicáveis do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 102º e no n.º 1 do artigo 102º-A, do RJUE, promoverem, no prazo de 120 dias, a legalização das operações urbanísticas em causa.	Não obstante as diligencias adotadas pela CMP no sentido de promover a reposição da legalidade quanto à situação 09 em apreço, que atestam o cumprimento da recomendação tal como estava formulada, considera-se que **competirá à CMP demonstrar ter decidido no plano reintegrador da legalidade, justificando-se imprimir uma nova redação que assegure este desiderato, nos seguintes termos:** "*Demonstrar, no **prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado,** ter desencadeado o procedimento que vise reintegrar a legalidade da estação elevatória referenciada na **situação n.º 09**.*

Extrato

Recomendações reconduzidas ao **Capítulo 4,** do projeto de relatório	**Entidade(s) visada(s)**	Contraditório apresentado pelas entidades	**Ponderação / Resultado**
termos e para os efeitos estabelecidos nos artigos 37.º, 66.º e 68.º n.º 1 alínea b) do CPTA.			*O não cumprimento da presente recomendação, no prazo acima indicado, determinará a participação dos factos em apreço ao Ministério Público, junto do TAF de Leiria, nos termos e para os efeitos estabelecidos nos artigos 37.º, 66.º e 68.º n.º 1 alínea b) do CPTA*." A redação do relatório final deverá ser atualizada em função dos desenvolvimentos reportados.
R4 Proceder, em articulação com a CMP, e nos casos aplicáveis em razão das suas competências próprias, à operacionalização das recomendações anteriores (R1, R2 e R3).	**APA**	A APA, IP informou nada ter a referir, considerando que a recomendação que lhe foi dirigida está dependente das Câmaras Municipais (*in casu*, a CMP) bem como da CCDRLVT. Mais informa que procederá em conformidade com o relatório final.	Não obstante a demonstração de intenções por parte das duas entidades, considera-se que **a recomendação se deve manter nos termos em que foi formulada no projeto de relatório.** Assim, todos os pontos do relatório final atinentes à CMP, deverão ser atualizados por forma a incluir referência à **posição tomada pela APA, I.P. em sede de audiência de interessados, a qual não se acompanha.** Com efeito, entende-se que a mesma traduz uma pronúncia generalista de omissão da consideração de matérias relativas às suas competências, o que fica flagrantemente ilustrado no que concerne à situação n.º 07/R2, relativa a uma estrada marginal às águas do mar. O mesmo deverá ocorrer relativamente à posição expressa pela CCDRLVT, a qual, ao invés da APA, I.P. que considera não ter de encetar qualquer iniciativa tendente ao cumprimento da recomendação R4 – a qual mais não
	CCDRLVT	A CCDRLVT informou que endereçou à CMP o ofício n.º S11966-202407-UFCT/DF, solicitando o ponto de situação quanto às diligências efetuadas pelos seus serviços relativamente à reposição da legalidade relativamente das situações n.º 03, 04, 05 e 06, bem como manifestando a sua disponibilidade para colaborar com a mesma.	

Extrato

Recomendações reconduzidas ao **Capítulo 4,** do projeto de relatório	**Entidade(s) visada(s)**	Contraditório apresentado pelas entidades	**Ponderação / Resultado**
			visa que a reposição da legalidade nos termos do consignado de R1 a R3 - demonstra uma intervenção proativa, tendo para tanto oficiado a CMP.
R5 Demonstrar, no **prazo concedido para o exercício do contraditório,** ter decidido no plano da reintegração da legalidade, relativamente às **situações n.º 12, 13, 14**, **18, 19** e **20**. O não cumprimento da presente recomendação, no prazo acima indicado, determinará a participação dos factos em apreço ao Ministério Público, junto do TAC de Lisboa, nos termos e para os efeitos estabelecidos nos artigos 37.º, 66.º e 68.º n.º 1 alínea b) do CPTA.	**CML**	A CML informou que por despacho do seu Presidente de 30/07/2024, foi determinada a abertura dos procedimentos conducentes à reintegração da legalidade urbanística das situações n.º 12, 13, 14, 18, 19 e 20 e consequente instrução de propostas de decisão eventuais das medidas de tutela da legalidade.	Extrai-se da resposta prestada que a CML diligenciou no sentido de promover a reposição da legalidade quanto às situações n.º 12, 13, 14, 18, 19 e 20, conforme determinado pela IGAMAOT. Não obstante a diligencia demonstrada, considera-se que competirá à CML demonstrar, para cada uma das situações em referência, ter decidido no plano reintegrador da legalidade, justificando-se imprimir uma nova redação que assegure este desiderato, nos seguintes termos: "*Demonstrar, no **prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado,** ter decidido no plano da reintegração da legalidade, relativamente às **situações n.º 12, 13, 14, 18, 19 e 20**.* *O não cumprimento da presente recomendação, no prazo acima indicado, determinará a participação dos factos em apreço ao Ministério Público, junto do TAF de Leiria, nos termos e para os efeitos estabelecidos nos artigos 37.º, 66.º e 68.º n.º 1 alínea b) do CPTA*.".

Extrato

Recomendações reconduzidas ao **Capítulo 4,** do projeto de relatório	**Entidade(s) visada(s)**	Contraditório apresentado pelas entidades	**Ponderação / Resultado**
			Deverá ainda ser atualizada a redação do relatório final em função dos desenvolvimentos ocorridos.
R6 Proceder, em articulação com a CML, e nos casos aplicáveis em razão das suas competências próprias, à operacionalização da recomendação anterior (R5).	**APA**	A APA, IP informou que nada tem a referir, considerando que a recomendação que lhe foi dirigida está dependente das Câmaras Municipais (*in casu*, a CML) bem como da CCDRLVT. Mais informa que procederá em conformidade com o relatório final.	**Propõe-se manter a recomendação**, **para efeitos de acompanhamento da sua implementação.** Considera-se que todos os pontos do relatório pertinentes, bem como as fichas de situação respetivas, atinentes à CML, sejam atualizadas por forma a incluir referência à posição tomada pela APA, I.P. em sede de audiência de interessados, a qual não se acompanha, por traduzir uma pronúncia generalista de omissão da consideração de matérias relativas às suas competências, caso em que a APA nem seria sido consultada para efeitos de interferência com o POC-ACE. O mesmo deverá ocorrer relativamente à posição expressa pela CCDRLVT, a qual, ao invés da APA, I.P. que considera não ter de encetar qualquer iniciativa tendente ao cumprimento da recomendação R6 – a qual mais não visa que a reposição da legalidade nos termos do consignado em R5 - demonstra uma intervenção proativa, tendo para tanto oficiado a CML.
	CCDRLVT	A CCDRLVT informou que endereçou à CML o ofício n.º S11990-202407-UFCT/DF, solicitando informação quanto às medidas de reposição da legalidade já efetuadas ou a efetuar relativamente às situações n.º 12, 14, 19 e 20, bem como requerendo o ponto de situação das diligências já tomadas quanto à situação 18, manifestando igualmente a sua disponibilidade para colaborar com aquela autarquia.	
R7 Demonstrar, **no prazo concedido para o exercício do contraditório**, ter	**CML**	A CML informou que irá ser feita uma análise detalhada, instruída com parecer técnico-jurídico sobre esta situação, de forma que a decisão garanta a	Não tendo a CML apresentado argumentos que permitam reverter o entendimento sufragado, sustentado e fundamentado pela IGAMAOT, a matéria é

Extrato

Recomendações reconduzidas ao **Capítulo 4,** do projeto de relatório	**Entidade(s) visada(s)**	Contraditório apresentado pelas entidades	**Ponderação / Resultado**
declarado a nulidade dos atos de admissão da operação urbanística associada à **situação n.º 11**, encetando a via reintegradora da legalidade através da medida de demolição total da obra e da reposição do terreno nas condições em que se encontrava. O não cumprimento da antecedente recomendação no prazo acima indicado, determinará a participação dos factos ao Ministério Público, junto do TAC de Lisboa, nos termos e para os efeitos estabelecidos nos artigos 37.º, 66.º e 68.º n.º 1 alínea b) do CPTA.		reposição da legalidade urbanística, bem como o respeito pelos particulares, tendo em conta que não acompanha a conclusão C3 refletida no Projeto de Relatório. Entende que o que está em causa são apenas os dois anexos a habitação, construídos sem os necessários atos de controlo prévio. Consequentemente, por serem ilegalizáveis a luz da legislação em vigor, concede que deverão ser demolidos por total, mas não a habitação já licenciada, a qual, tal como indica a conclusão expendida pela IGAMAOT, estará estribada nas licenças emitidas por meio do alvará de obras de construção nº 201/2008 e do alvará de autorização nº 23/2010.	objeto de proposta de participação ao Ministério Público, junto do Departamento Central de Contencioso do Estado e Interesses Coletivos e Difusos, para apreciação das invalidades. Nestas circunstâncias, haverá que propor a alteração da Conclusão C3 e a eliminação da recomendação R7, nos seguintes termos: **Conclusão C3**: "*Do ponto de vista da legalidade dos atos administrativos praticados em sede de controlo prévio, mantém-se premente suscitar a invalidade dos atos administrativos que conduziram à admissão das situações n.º 11 e 17.* *Na falta de concordância da CML com esta conclusão, a matéria é objeto de proposta de participação ao Ministério Público, junto do Departamento Central de Contencioso do Estado e Interesses Coletivos e Difusos, para apreciação das invalidades".* Introdução de uma nova **Proposta:** "*O envio deste relatório ao Departamento Central de Contencioso do Estado e Interesses Coletivos e Difusos do Ministério Público, para apreciação das invalidades suscitadas no contexto das situações n.º 11 e 17, com fundamento, designadamente, no n.º 1 do artigo 27.º do RJREN, nos*

Extrato

Recomendações reconduzidas ao **Capítulo 4,** do projeto de relatório	**Entidade(s) visada(s)**	Contraditório apresentado pelas entidades	**Ponderação / Resultado**
			termos do nº 1 do artigo 161.º e artigo 162.º do CPA e do n.º 1 do art.º 58.º do CPTA".
R8 Demonstrar, **no prazo concedido para o exercício do contraditório**, ter declarado a invalidade dos atos que, no caso da **situação n.º 17**, admitiram a construção nos lotes n.º 6 e 7, em violação, designadamente, da REN, e encetar a via reintegradora da legalidade conducente à demolição total das obras que não cumpriram com o alvará de loteamento que lhes está associado. O não cumprimento da antecedente recomendação no prazo acima indicado, determinará a participação dos factos ao Ministério Público, junto do TAC de Lisboa, nos termos e para os efeitos estabelecidos nos artigos 37.º, 66.º e 68.º n.º 1 alínea b) do CPTA.	**CML**	A CML informou que irá ser feita uma análise detalhada, instruída com parecer técnico-jurídico sobre esta situação, de forma que a decisão garanta a reposição da legalidade urbanística bem como o respeito pelos particulares, tendo em conta que não acompanha a conclusão C3/R8 refletida no Projeto de Relatório. Argumenta, quanto à situação n.º 17, no que concerne aos lotes 6 e 7, que as obras de urbanização do loteamento foram recebidas provisoriamente em 23 de maio não tendo sido até a presente data rececionadas definitivamente, tem sido as construções existentes nestes lotes licenciadas através dos processos de licenciamento N.º 2664/2003 e N.º 2663/2003 respetivamente.	À semelhança da situação acima recortada, a escassez de fundamentação da resposta não permite aquilatar, de novo, se pretende fazer operar quaisquer **"*Direitos preexistentes e juridicamente consolidados, à data da entrada em vigor do POC-ACE*",** uma vez que tão só menciona os atos de licenciamento dos lotes 6 e 7. Reitera-se que, conforme detalhado na ficha de situação respetiva, nela se invocam os aspetos desconformes com o RJREN e que concorrem para as nulidades descortinadas: (1) o facto dos atos administrativos que concorreram para a admissão das operações urbanísticas em apreço não terem sido precedidos dos pareceres obrigatórios e vinculativos das entidades externas ao município, por exigência, designadamente, do RJREN em vigor à data e atualmente; (2) a via de comunicação que confina com os lotes n.º 4, 5, 6 e 7 e todas as obras aí admitidas (ou que possam ser admitidas) terem desconsiderado o projeto de loteamento titulado pelo alvará de loteamento n.º 14/92, colocando-se numa relação de desconformidade em relação a este título sendo que (3) o facto de, atualmente, o PDM da Lourinhã ter integrado estas intervenções em solo urbano como fundamento para uma eventual legalização não colhe, na

Extrato

Recomendações reconduzidas ao **Capítulo 4,** do projeto de relatório	**Entidade(s) visada(s)**	Contraditório apresentado pelas entidades	**Ponderação / Resultado**
			medida em que, estando em causa a violação de uma restrição de utilidade pública, materializada na REN, que se sobrepõe ao perímetro urbano ali definido, prevalece sobre as demais disposições de regime de uso do solo definidas por aquele IGT, por força do disposto no n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio. Nestas circunstâncias**, haverá que propor a alteração da Conclusão C3 e a eliminação da recomendação R7**, em conformidade com o exposto na ponderação alusiva à situação n.º 11.
R9 Pronunciar-se, no **prazo concedido para o exercício do contraditório**, sobre a manutenção na REN, de áreas destinadas a usos ou ações incompatíveis com os objetivos de proteção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais que constituem o desiderato do RJREN.	**CCDRLVT**	Quanto à situação 01 e 02 a CCDRLVT informou que tendo em conta a proposta de Revisão do PDM / delimitação da REN e com base nos princípios da precaução e da prevenção, bem como nos critérios que fundamentam a análise da proposta de exclusão, considera-se que estas áreas identificadas devem permanecer em REN.	Regista-se a posição da CCDRLVT, expressa em sede de contraditório, mencionando-se que a exclusão da REN é da exclusiva competência e avaliação da entidade, valorizando-se a defesa de que as áreas identificadas devem permanecer em REN. Uma vez que a recomendação foi cumprida, **propõe-se a menção à pronúncia da entidade na redação atualizada a empreender quanto ao relatório final e a eliminação da conclusão que lhe deu origem.** Subsistirá, porém, a incongruência expressa pela IGAMAOT, uma vez que dificilmente se pode conceber que um regime restritivo, *in casu*, o aplicável a formações dunares, coexista com as denominadas "*áreas de desenvolvimento turístico*" cujo uso intensivo se reputa

Extrato

Recomendações reconduzidas ao **Capítulo 4,** do projeto de relatório	**Entidade(s) visada(s)**	Contraditório apresentado pelas entidades	**Ponderação / Resultado**
			incompatível com objetivos de proteção ecológica e ambiental, bem como de prevenção e redução de riscos naturais que constituem a *ratio legis* do RJREN. Circunstância que deve ficar refletida em ambos os volumes que compõem este relatório.

Extrato

igamaot
Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

3. Despacho(s) de Homologação do Relatório

O relatório foi homologado, em 24/11/2024 pelo Senhor Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, no qual exarou o seguinte despacho:

"*Ao abrigo do n.º1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, na sua redação atual, que aprova o regime jurídico da atividade de inspeção da administração direta e indireta do Estado, conjugado com o disposto no Decreto-Lei n.º 23/2012, de 01 de fevereiro e o n.º 10 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 32/2024, de 10 de maio, que aprova o regime de organização e funcionamento do XXIV Governo Constitucional, homologo a proposta constante do Relatório n.º I/06791/AOT/24, da Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT), relativamente à ação de avaliação dos factos apurados na precedente inspeção à luz da evolução legislativa ocorrida, nomeadamente, alteração ao POOC – Alcobaça-Mafra, no exercício das competências que me foram delegadas por Sua Excelência o Ministro Adjunto e da Coesão Territorial, nos termos da al. d) do n.º 1 e a al. f) do n.º 2 do Despacho n.º 7194/2024, de 02 de julho.*
Determino, também, o envio do relatório ao Departamento Central de Contencioso do Estado e Interesses Coletivos e Difusos do Ministério Público, para apreciação das invalidades suscitadas no contexto das situações reportadas no relatório, com fundamento, designadamente, no n.º 1 do artigo 27.º do RJREN, nos termos do nº 1 do artigo 161.º e artigo 162.º do CPA e do n.º 1 do art.º 58.º do CPTA.
Determino, ainda, o envio do relatório à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, I.P., à Câmara Municipal Óbidos, à Câmara Municipal de Peniche e à Câmara Municipal da Lourinhã, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho.
O Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território
24/11/2024
Ass.) Hernâni Dias"

E, em 24/10/2025, pela Senhora Ministra do Ambiente e Energia, no qual exarou o seguinte despacho:

"*Homologo*
A Ministra do Ambiente e Energia,
24/10/2025
Ass.) Maria da Graça Carvalho"

Extrato